



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
23/10/2008

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Marcio Aparecido Ferraz
Técnico Judiciário
Mat. 46208

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 157/08 - TP

**PROCESSO TRT/SP Nº 40239200800002007 - TP – AGRAVO REGIMENTAL EM
DECISÃO CORRECCIONAL**

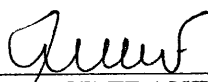
AGRAVANTE: Faculdades Metropolitanas Unidas Associação Educacional

**AGRAVADA: r. decisão da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª
Região**

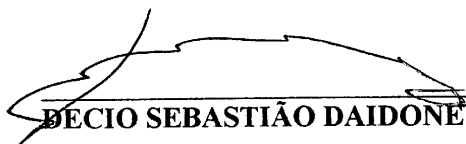
AGRAVO REGIMENTAL. LAUDO PERICIAL. DEPÓSITO PRÉVIO. RESPONSABILIDADE. DIREÇÃO DO PROCESSO. A determinação de que a reclamada proceda à realização de depósito prévio para a conclusão do laudo pericial, diante da impossibilidade da autora fazê-lo sem prejuízo próprio e sustento de sua família e do pedido de adicional de insalubridade, não enseja Reclamação Correccional, considerando a prerrogativa expressa no artigo 765 da CLT, a imposição do artigo 195, § 2º da CLT e, ainda, a cautela do Juízo em evitar futura alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, vedada por preceito constitucional. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.



SONIA MARIA PRINCE FRANZINI **PRESIDENTE REGIMENTAL**



DECIO SEBASTIÃO DAIDONE **RELATOR**



OXSANA MARIA DZIURA BOLDO **PROCURADORA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 40239.2008.000.02.00-7

AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL

**AGRAVANTE: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIAÇÃO
EDUCACIONAL**

AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 34/37

AGRAVO REGIMENTAL. LAUDO PERICIAL. DEPÓSITO PRÉVIO. RESPONSABILIDADE. DIREÇÃO DO PROCESSO. A determinação de que a reclamada proceda à realização de depósito prévio para a conclusão do laudo pericial, diante da impossibilidade da autora fazê-lo sem prejuízo próprio e sustento de sua família e do pedido de adicional de insalubridade, não enseja Reclamação Correccional, considerando a prerrogativa expressa no artigo 765 da CLT, a imposição do artigo 195, § 2º da CLT e, ainda, a cautela do Juízo em evitar futura alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, vedada por preceito constitucional. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

Alega a Agravante que a decisão proferida na Reclamação Correccional não pode prevalecer, pois a prerrogativa expressa no artigo 765 da CLT não tem o alcance de antecipar despesas para a realização de provas no processo, subordinando-se aos princípios do devido processo legal e da igualdade de tratamento, insculpidos nos artigos 5º, LIV da Constituição Federal e 125, inciso I, do CPC, respectivamente. Acrescenta que a cominação imposta à empresa, de pagamento dos honorários periciais, constitui ato atentatório à boa ordem processual, por afronta ao artigo 33 e parágrafo único do CPC, que prevê que a remuneração do perito deve ser paga por quem requereu a prova ou pelo autor, quando pleiteada a perícia por ambas as partes, além do que, há ilegalidade na exigência do depósito prévio por incidência da Orientação Jurisprudencial nº 98, da SDI-2 do C. TST.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40239.2008.000.02.00-7

fls. 2

V O T O

Conheço do Agravo Regimental.

Conforme consta da decisão agravada, o inconformismo da Agravante diz respeito à determinação judicial de que a Reclamada proceda ao depósito prévio para realização de laudo pericial.

Não se trata de procedimento atentatório à boa ordem processual, porquanto o Juízo fundamenta sua decisão no fato de que a exigência do depósito prévio pela Reclamada ocorreu por não ter a autora condições financeiras para arcar com o ônus decorrente da prova técnica.

Havendo pedido de adicional de insalubridade, a conclusão do laudo era necessária como prova essencial para dirimir o conflito instaurado, tratando-se de imposição do artigo 195, § 2º da CLT. Daí porque, a autoridade Corrigenda agiu em consonância com os artigos 765 e 878 da CLT, ou seja, na direção do processo, a fim, inclusive, de evitar futura nulidade de negativa da prestação jurisdicional, vedada pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

E como também consignado na decisão agravada, o perito não pode trabalhar sem a percepção de seus honorários, além do que obstar prova possível e necessária é que configuraria subversão à boa ordem processual.

Assim, há impropriedade da medida eleita, pois patente a intenção da Agravante de atribuir feição recursal à Reclamação Correicional.

Nesse sentido a jurisprudência da Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL – INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À BOA ORDEM PROCEDIMENTAL – DANO IRREPARÁVEL NÃO DEMONSTRADO – Não se justifica a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando não ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório à boa ordem procedimental e o palpável prejuízo à parte que ponha em risco a eficácia de eventual

5



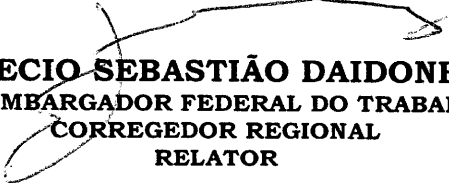
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40239.2008.000.02.00-7

fls. 3

provimento jurisdicional definitivo buscado por ela. Agravo regimental desprovido. (TST – AGRC 13434 – TP – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 24.10.2003)”.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**


DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
CORREGEDOR REGIONAL
RELATOR

dsd/aals.